

# RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA, EM MATÉRIA CÍVEL E COMERCIAL NO MERCOSUL (PROTOCOLO DE LAS LEÑAS)

Mariana da Silva Bodenmüller \*

Resumo: O presente artigo aborda os aspectos históricos sobre o reconhecimento e a execução de decisões judiciais estrangeiras, desde o império romano até os dias atuais, através da análise da evolução dos conceitos de soberania e jurisdição. Com a criação dos blocos econômicos, simplificou-se o entendimento acerca do reconhecimento e execução das decisões judiciais estrangeiras e foram instituídos mecanismos de cooperação internacional que, em seu âmbito de aplicação, regulamentam os procedimentos de reconhecimento e/ou homologação e/ou confirmação de decisão judicial estrangeira, bem como a sua declaração de executoriedade e/ou a concessão de exequatur.

Palavras-chave: execução, reconhecimento, homologação, integração, processo civil internacional, eficácia extraterritorial de decisões.

Abstract: This article approaches the historical aspects on the recognition and the execution of foreign sentences, since the Roman empire until the current days, through the analysis of the evolution of the concepts of sovereignty and jurisdiction. Thus being, with the creation of the economic blocks, one simplified the agreement concerning the recognition and execution

---

\* Advogada, Pós-Graduada em Direito Processual Civil pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC), Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC) e Mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa em Portugal.

of the foreign sentences and created mechanisms of international cooperation that, in its scope of application, regulated the procedures of recognition and/or homologation and/or confirmation of foreign sentence, as well as its declaration of executory and/or the concession of *exequatur*.

**Keywords:** execution, recognition, homologation, integration, international civil procedure.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Reconhecimento e execução de decisão estrangeira no MERCOSUL (Protocolo de Las Leñas). 2.1 Aspectos introdutórios do Protocolo de Las Leñas. 2.2 O reconhecimento de sentenças e de laudos arbitrais. 2.3 Requisitos de eficácia extraterritorial das sentenças e dos laudos arbitrais. 2.4 Litispendência em processos de conexão internacional. 3. Conclusão.

## 1 INTRODUÇÃO



om o objetivo de harmonizar suas legislações, nas matérias pertinentes a obter o fortalecimento do processo de integração, os blocos econômicos buscam, com base no Direito Comunitário, a cooperação jurisdicional. Esse mecanismo de integração jurisdicional compreende, entre outros, a eficácia extraterritorial de decisões e laudos arbitrais, a qual será estudada pormenorizadamente no âmbito do MERCOSUL.

No MERCOSUL as atividades econômicas, entre os Estados Partes, têm crescido consideravelmente, o que resultou em um acréscimo do comércio de interesses jurídicos entre esses Estados. O crescimento do fluxo de mercadorias, pessoas, serviços e capitais entre os Estados Partes resultou na necessidade de se aprimorar os mecanismos existentes no direito processual internacional desses Estados, objetivando a solução dos

conflitos de interesses que surgem do comércio jurídico internacional.

Assim sendo, os Estados Partes do MERCOSUL, visando a importância do aperfeiçoamento da cooperação jurisdicional entre os quatro países, mais Bolívia e Chile, e reafirmando a vontade de acordar soluções jurídicas comuns com o objetivo de fortalecer o processo de integração, criaram o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, chamado Protocolo de Las Leñas.

Esse Protocolo surgiu diante da necessidade de promover e intensificar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, a fim de contribuir para o desenvolvimento das relações de integração sobre a base dos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos.

O Protocolo de Las Leñas trata, dentre outras questões, do reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais estrangeiros, os quais são objeto de estudo detalhado neste trabalho.

O presente artigo visa estudar o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras proferidas no MERCOSUL, analisando as formalidades requeridas e a sua eficácia. Serão estudadas as razões da criação desses mecanismos de cooperação jurisdicional, a maneira pela qual é feita o reconhecimento e a execução das decisões estrangeiras no MERCOSUL, os requisitos para que a decisão seja reconhecida e/ou executada, bem como as particularidades de cada ato comunitário.

## 2 RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA NO MERCOSUL (PROTOCOLO DE LAS LEÑAS)

### 2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO PROTOCOLO DE

## LAS LEÑAS

Em 27 de Junho de 1992, no Vale de Las Leñas, departamento de Malargüe, província de Mendonza, na Argentina, foi assinado pelos quatro países integrantes do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, aprovado pelo Conselho do Mercado Comum através da Decisão nº 05/92, chamado de Protocolo de Las Leñas.

Esse Protocolo é consequência do Tratado de Assunção, assinado em 26 de Março de 1991, que deu origem ao MERCOSUL, e que estabelece o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas matérias pertinentes a obter o fortalecimento do processo de integração<sup>1</sup>.

Em 2002, tendo em vista o Acordo de Complementação Econômica nº 36, assinado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia, bem como o Acordo de Complementação Econômica nº 35, assinado entre o MERCOSUL e a República do Chile, foi assinado em Buenos Aires, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile<sup>2</sup>.

Considera-se que os Acordos de Complementação Econômica contribuem para que os nacionais, cidadãos e residentes permanentes ou habituais dos Estados Partes do MERCOSUL, bem como da Bolívia e do Chile, recebam um tratamento processual equitativo e que lhes seja facilitado o acesso à jurisdição nos citados Estados para defesa de seus direitos e interesses de uma forma adequada. A uniformização dessas

---

<sup>1</sup> UBALDO, Edson Nelson. "O Protocolo de Las Leñas (Vantagens – Problemas – Sugestões)". in *Chile Y El Mercosur en America Latina – VI Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur*. Tomo I. Coordenadora: Jeannette Irigoien Barrene. Santiago: Editorial Juridica de Chile, 1999. p. 387.

<sup>2</sup> Decisão nº 08/02 do Conselho do Mercado Comum.

regras processuais contribuirá para a consolidação da segurança jurídica no MERCOSUL, com o resguardo da soberania nacional de cada um dos seus Estados Partes<sup>3</sup>.

No Brasil o Protocolo foi aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 55, de 19 de Abril de 1995, e promulgado pelo Decreto nº 2.067, de 12 de Novembro de 1996.

O Protocolo de Las Leñas foi criado diante da necessidade de se estabelecer uma proteção jurídica que permitisse aos cidadãos e residentes permanentes, no território dos Estados Partes do MERCOSUL, o acesso à Justiça dos Estados Partes em igualdade de condições. O seu principal objetivo é simplificar e igualar as tramitações jurisdicionais em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os Estados Partes.

O campo de aplicação do Protocolo é a cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os países integrantes do MERCOSUL. A assistência jurisdicional se estende aos procedimentos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais, ou seja, o contencioso administrativo. São abrangidas pelo Protocolo, também, sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens proferidas na esfera penal quando do seu reconhecimento e da sua execução em outro Estado Parte do MERCOSUL<sup>4</sup>.

Conforme sua denominação, o Protocolo é um instrumento que visa a assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional entre os Estados Partes. Não possui caráter coercitivo sob pena de determinadas sanções, uma vez que o seu art. 32 determina que *os Estados Partes, em caso de controvérsia sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições deste Acordo, procurarão resolvê-las mediante*

---

<sup>3</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. p. 273.

<sup>4</sup> RECHSTEINER. *op cit.* p. 273.

*negociações diplomáticas diretas*<sup>5</sup>.

O Protocolo de Las Leñas é um grande avanço para o processo de integração do MERCOSUL por conferir caráter extraterritorial às decisões judiciais ou arbitrais, pois a decisão proferida em um Estado Parte produzirá efeitos diretos em outro, sem o procedimento de homologação de sentença estrangeira, a que estão submetidas todas as demais decisões provenientes de países fora do bloco.

Além do objeto de estudo deste trabalho, ou seja, do reconhecimento de decisão estrangeira no âmbito do MERCOSUL, o Protocolo também trata de questões jurídicas gerais do direito processual civil internacional, as quais não são diretamente vinculadas à cooperação judiciária internacional como, por exemplo, a igualdade no tratamento processual e os instrumentos públicos e outros documentos<sup>6</sup>.

## 2.2 O RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS E DE LAUDOS ARBITRAIS

Seguindo os passos da Convenção de Bruxelas, o Protocolo de Las Leñas, no seu Capítulo V, trata do reconhecimento (ou homologação), como também da execução de sentenças e laudos arbitrais, na forma do seu art. 18, nestes termos:

*Art. 18º As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas em jurisdição penal.*

O reconhecimento e a execução das sentenças e de laudos

---

<sup>5</sup> UBALDO. *op. cit.* p. 388.

<sup>6</sup> *Ibidem.* p. 273

arbitrais proferidos nos Estados Partes do MERCOSUL são realizados pelas autoridades jurisdicionais, e por intermédio da Autoridade Central, através de carta rogatória, que consiste no meio pelo qual se processa a cooperação e a assistência judiciária<sup>7</sup>, conforme preceitua o art. 19º:

*Art. 19º O reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar-se por via de cartas rogatórias e transmitir-se por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno.*

*Não obstante o assinalado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá tramitar diretamente o pedido de reconhecimento ou execução de sentença. Em tal caso, a sentença deverá estar devidamente legalizada de acordo com a legislação do Estado em que se pretenda sua eficácia, salvo se entre o Estado de origem da sentença e o Estado onde é invocado, se houver suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.*

A Autoridade Central é um instituto criado pela Convenção de Haia, de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial<sup>8</sup>. A Autoridade Central está prevista em várias convenções, pois se apresenta como uma grande facilitadora do intercâmbio entre os países. Trata-se de um órgão técnico, perito no assunto, muito mais ágil que os organismos tradicionais<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> RECHSTEINER. *op. cit.* p. 276.

<sup>8</sup> LOULA, Maria Rosa Guimarães. “A extraterritorialidade das sentenças no Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa”. in *O Direito Internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. (Organizadores: TIBURCIO, Carmem/BAROSO, Luís Roberto). Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 656.

<sup>9</sup> BERGMAN, Eduardo Tellechea. “El Protocolo de Cooperación e Asistencia Jurisdicional en Materia Civil, Comercial, Laboral e Administrativa. in *Estudios*

As Autoridades Centrais dos Estados Partes do MERCOSUL viabilizam a tramitação, e a forma de que se reveste o requerimento da providência de cooperação é a carta rogatória. Essas Autoridades são encarregadas de “receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional”, conforme o disposto no art. 2º do Protocolo, em matérias que são objeto do acordo.

Assim o órgão estatal designado como Autoridade Central, responderá pelo recebimento e processamento da medida requerida (arts. 2º e 19º), bem como ficará responsável pelo fluxo de informações entre o órgão jurisdicional responsável pela execução da medida e a Autoridade Central do país requerente (arts. 11º e 14º). Além dessas funções no trâmite dos procedimentos previstos compete, ainda, às Autoridades Centrais a remessa gratuita, e para fins exclusivamente públicos, dos traslados ou certidões dos assentos dos registos civis (art. 27º), e a informação do direito vigente (arts. 28º a 30º)<sup>10</sup>.

A carta rogatória é a forma pela qual se exterioriza a solicitação da autoridade judiciária, de providência processual, a ser realizada fora de sua jurisdição. A carta é o invólucro, sendo a solicitação de cooperação seu objeto ou conteúdo. É também a forma pela qual a autoridade judicial requerida devolve à requerente a providência diligenciada<sup>11</sup>.

O fato de o reconhecimento e execução de sentença e laudos arbitrais ser feito através de carta rogatória constitui uma inovação no direito processual do MERCOSUL, pois até então a carta rogatória era tradicionalmente utilizada para o cumprimento de atos ordinatórios e instrutórios.

---

*Multidisciplinarios sobre el Mercosur*. 1995. p. 143.

<sup>10</sup> ARAÚJO, Nadia de. / SALLES, Carlos Alberto. / ALMEIDA, Ricardo R. de. “Cooperação interjurisdicional no MERCOSUL. Cartas Rogatórias, homologação de sentenças e laudos arbitrais e informação do Direito Estrangeiro.” in *MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. (organizadora: Maristela Basso). 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 499.

<sup>11</sup> LOULA. *op. cit.* p. 658.



Essa inovação trouxe mais agilidade para o reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais, ponto sobre o qual as Côrtes Supremas dos Estados integrantes do MERCOSUL passam pela via de integração a modificar entendimentos jurisprudenciais solidificados acerca da matéria<sup>12</sup>.

No Brasil, o STF julgou em 1997 o Agravo de Instrumento em Carta Rogatória nº 7613<sup>13</sup>, provindo da Argentina, no qual o Ministério Público Federal opinou no sentido de:

*“Entendemos que o Protocolo de Las Leñas – parte integrante do Tratado de Assunção, que instituiu o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) – não alterou nossa legislação no que tange à necessidade de homologação da sentença estrangeira de país de sua área para efeito executório no Brasil.*

*(...)*

*Com o Protocolo, houve, apenas, uma simplificação do procedimento previsto nos arts. 218 e seguintes do R.I.S.T.F. para permitir que, no âmbito do MERCOSUL, a homologação possa ser pedida através de carta rogatória; o que não retira o seu carácter contencioso, em respeito à garantia consitucional do contraditório.”*

O entendimento do Ministério Público Federal conflitava com o posicionamento do STF de que há necessidade de se manter a homologação das sentenças estrangeiras provenientes dos países do MERCOSUL, mesmo após a vigência do Protocolo de Las Leñas, segue a ementa:

*“O Protocolo de Las Leñas (“Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Traalhista, Administrativa” entre os países do MERCOSUL não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira – à*

<sup>12</sup> ACCIOLY. *op. cit.* p. 535.

<sup>13</sup> Publicado no DJU de 09 de Maio de 1997, Relator: Min. Sepúlveda Pertence.

*qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar – para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provinda dos Estados Partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o exequatur se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento.”*

O entendimento do STF é criticado pela doutrina, uma vez que, por força do art. 20 do Protocolo, o caráter extraterritorial das sentenças judiciais e laudos arbitrais proferidos pelos Estados Partes do MERCOSUL e que preenchem os requisitos do artigo ora citado, equivale à atribuição de jurisdição internacional regional aos Poderes Judiciários dos Estados Partes. Ou seja, a sentença proferida por órgão jurisdicional de nação integrante do MERCOSUL é ato que vale por si só, não depende de homologação, em virtude do acordo internacional firmado pelo Brasil<sup>14</sup>.

A carta rogatória deve ser formalmente instruída com todos os dados necessários para que a autoridade jurisdicional estrangeira possa cumprí-la fielmente e com exatidão.

O Protocolo de Las Leñas, em seu art. 6º, define os ele-

---

<sup>14</sup> MAGALHÃES, José Carlos. “O Protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do MERCOSUL”. in *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. a. 36 n. 144 out/dez. 1999. p. 286-287.

mentos que deverão constar na carta rogatória:

- denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente;
- individualização do expediente, com especificação do objecto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes;
- cópia da petição inicial e transcrição da decisão que determina a expedição da carta rogatória;
- nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver;
- indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida;
- informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumprí-la;
- descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada;
- qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória.

A autoridade jurisdicional do Estado rogado cumprirá a carta rogatória de ofício<sup>15</sup>. A carta rogatória será indeferida se a medida por ela solicitada ferir os princípios da ordem pública<sup>16</sup> do Estado rogado, conforme se verá adiante.

O cumprimento da carta rogatória se dá de acordo com a *lex fori*, ou seja, de acordo com o ordenamento interno do Estado rogado. No caso do Brasil, a carta rogatória<sup>17</sup> seguirá o disposto na Resolução nº 9, de 4 de Maio de 2005, do Supremo

---

<sup>15</sup> RECHSTEINER. *op. cit.* p. 277.

<sup>16</sup> Por ser a providência solicitada, via de regra, mera diligência, a carta rogatória não admite contraditório. Mas, ainda assim, é comum, tanto em textos convencionais, quanto em internos, que haja impugnação à rogatória quando esta se mostre ofensiva à ordem pública do Estado requerido ou quando lhe falte autenticidade. LOULA. *op. cit.* p. 658.

<sup>17</sup> No Brasil a carta rogatória é o único meio admitido para citar ou intimar partes, coletar provas ou ouvir testemunhas. Não se admite a citação por via consular ou diplomática, a citação postal ou a citação por *affidavit*, forma de citação muito utilizada nos EUA, pela qual o advogado do autor declara que informou o réu da ação proposta contra o mesmo.

Tribunal de Justiça (STJ)<sup>18</sup>, o qual teve sua competência atribuída pelo art. 105, inciso I, alínea “i” da Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Civil (CPC).

### 2.3 REQUISITOS DE EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DAS SENTENÇAS E LAUDOS ARBITRAIS

Para ter eficácia nos Estados Partes, as sentenças e os laudos arbitrais devem reunir as condições previstas no art. 20º, assim disposto:

*Art. 20º As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:*

*a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem.*

*b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;*

*c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;*

*d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;*

*e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;*

---

<sup>18</sup> A competência para a homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur* para carta rogatória era, originariamente, do STF (art. 102, inciso I, alínea “h” da Constituição Federal de 1988) e obedecia a forma descrita no RISTF. Porém, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, essa competência foi atribuída ao STJ (art. 105, inciso I, alínea “i” da CF/88) e passou a obedecer o disposto na Resolução nº 9, de 4 de Maio de 2005 do STJ).

*f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.*

*Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.*

Para que os documentos sejam considerados autênticos nos Estados de origem, eles devem estar consularizados, contendo a chancela do consulado do local de origem da sentença<sup>19</sup>. Este ato de chancela consular destina-se a conferir autenticidade ao documento formado no exterior.

A tradução, exigida na alínea “b” do artigo em questão, deve ser feita por tradutor juramentado, ou na falta deste, por tradutor *ad hoc* a ser nomeado, sob diligência das partes.

A análise que deve ser feita no preceito da alínea “c” é de verificar, apenas, se as regras atributivas de competência internacional do país de origem da sentença ou do laudo arbitral, permitiam que a causa fosse ali julgada.

O fato de exigir-se a citação do réu e que o seu direito de defesa tenha sido garantido deve ser observado para que não se contrarie os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Um dos requisitos essenciais para o reconhecimento de sentença estrangeira é o seu trânsito em julgado. Sua ausência importa o indeferimento do pedido. Não havendo litispendência no plano internacional, somente depois da homologação da sentença transitada em julgado poder-se-á suspender uma ação sobre a mesma causa em andamento no Brasil<sup>20</sup>.

E, a última condição a ser analisada é que o objeto da sentença a ser reconhecida não contrarie os princípios da ordem pública. Para DOLINGER o princípio da ordem pública é

---

<sup>19</sup> ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 274.

<sup>20</sup> *Ibidem*. p. 273.

o reflexo da filosofia sócio-político-jurídica de toda legislação, que representa a moral básica de uma nação e que atende às necessidades económicas de cada Estado<sup>21</sup>.

E, mais, segundo o disposto no art. 21º:

*Art. 21º A parte que, em juízo, invoque uma sentença ou um laudo arbitral de um dos Estados Partes deverá apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.*

Neste artigo, o Protocolo permite à parte invocar, no curso do processo, uma sentença ou um laudo arbitral que apresente alguma relação com o processo em andamento, desde que preenchidos os requisitos do art. 20º.

## 2.4 LITISPENDÊNCIA EM PROCESSOS DE CONEXÃO INTERNACIONAL

O Protocolo pronuncia-se sobre processos idênticos entre as mesmas partes perante tribunais em diferentes Estados Partes do MERCOSUL, conforme preceitua o art. 22º, assim disposto:

*Art. 22º Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo jurisdicional ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido nesse processo no Estado requerido.*

*Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado*

---

<sup>21</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 350.

*um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional do Estado requerido, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que tiver pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.*

Isto para que, se já houver uma sentença transitada em julgado, obviamente não será cabível o reconhecimento de uma outra sentença entre as mesmas partes em relação a uma causa idêntica proferida por autoridade jurisdicional de outro Estado Parte do MERCOSUL<sup>22</sup>.

Ou seja, o artigo *in casu* visa o impedimento de se reconhecer, ou executar, uma sentença ou um laudo arbitral quando houver, no mesmo foro onde se requer o seu reconhecimento ou sua execução, uma outra sentença ou laudo arbitral sobre questões que envolvam as mesmas partes, que possuam fundamentação nos mesmos fatos e, ainda, que versem sobre o mesmo objeto, mas que apresente incompatibilidade com a decisão que se pretende produzir efeitos.

O objetivo de se incluir a litispêndência no Protocolo de Las Leñas é de evitar conflitos de jurisdição ou entrechoques de decisões divergentes em causas iguais, o que só prejudicaria a credibilidade da justiça dos Estados Partes<sup>23</sup>.

Já a segunda parte do artigo 22º confere impedimento ao reconhecimento ou à execução de decisão estrangeira quando esta teve início depois da demanda nacional, ou seja, a “regra de ouro” é a propositura da ação. Se a ação no exterior foi proposta antes da ação nacional, não há nada que impeça o curso da ação nacional. Mas, tendo a ação estrangeira chegado à decisão final antes da ação nacional, ela poderá ser reconhecida ou executada sem qualquer óbice. Se, por outro lado, a ação no

---

<sup>22</sup> RECHSTEINER. *op. cit.* p. 280.

<sup>23</sup> UBALDO. *op. cit.* p. 391.

exterior foi proposta depois da ação nacional, mesmo que a decisão estrangeira seja proferida antes da decisão nacional, ela não poderá ser reconhecida ou executada<sup>24</sup>.

O Protocolo de Las Leñas possibilita, através do art. 23º, o reconhecimento parcial da sentença estrangeira caso não lhe seja conferida a eficácia de extraterritorialidade em sua totalidade, porém não define a razão pela qual a sentença não poderia ser reconhecida em sua totalidade:

*Art. 23º Se uma sentença ou um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada.*

Assim presume-se que a sentença só não será reconhecida em sua totalidade se afrontar a ordem pública do Estado Parte requerido ou a autoridade da coisa julgada, conforme já foi estudado anteriormente.

O art. 24º do Protocolo estabelece que a lei competente para determinar os procedimentos pelos quais o reconhecimento e a execução de sentença estrangeira serão realizados, bem como a competência dos órgãos jurisdicionais, é a lei do Estado Requerido:

*Art. 24º Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.*

No Brasil, conforme já dito anteriormente, a competência para o reconhecimento e a execução de sentença ou de laudo arbitral estrangeiro é do STJ, conforme preceitua o art. 105, inciso I, alínea “i” da Constituição Federal de 1988. O STJ, através da Resolução n° 9 de 4 de Maio de 2005, determina os procedimentos pelos quais a homologação de sentença estran-

---

<sup>24</sup> LOULA. *op. cit.* p. 675.



geira e as cartas rogatórias serão processadas no Brasil.

Assim encerram-se as considerações sobre o Protocolo de Las Leñas, na parte relativa ao reconhecimento e a execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no MERCOSUL.

### 3 CONCLUSÃO

Nota-se que o processo civil internacional avança gradativamente com intenção de buscar a segurança jurídica entre os Estados Partes dos blocos econômicos.

No MERCOSUL, o direito processual civil internacional, representado pelo Protocolo de Las Leñas, surgiu diante da necessidade de se estabelecer um âmbito jurídico que permitisse aos cidadãos e residentes permanentes no território dos Estados Partes do MERCOSUL, o acesso à Justiça em igualdade de condições. O seu principal objetivo é simplificar e igualar as tramitações jurisdicionais em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os Estados Partes.

O Protocolo de Las Leñas é um grande avanço para o processo de integração do MERCOSUL por conferir caráter extraterritorial às decisões judiciais ou arbitrais, pois a decisão proferida em um Estado Parte produzirá efeitos diretos em outro, sem o procedimento de homologação de sentença estrangeira, a que estão submetidas todas as demais decisões provenientes de países fora do bloco.

O reconhecimento e a execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros é realizado no MERCOSUL por intermédio da Autoridade Central, através de carta rogatória, conforme determina o art. 19º do Protocolo.

Por força do art. 20º do Protocolo, o caráter extraterritorial das sentenças judiciais e laudos arbitrais proferidos pelos Estados Partes do MERCOSUL e que preencham os requisitos do artigo ora citado, equivale à atribuição de jurisdição internacional regional aos Poderes Judiciários dos Estados Partes.

Dentre esses requisitos destaca-se que: a decisão deve estar revestida das formalidades externas necessárias para que seja considerada autêntica em seu Estado de origem; a decisão esteja devidamente traduzida para o idioma do Estado onde for requerido o seu reconhecimento e/ou execução; a decisão tenha sido proferida por um órgão jurisdicional competente; tenham sido atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa; a decisão tenha força de coisa julgada e que a decisão não contrarie os princípios de ordem pública do Estado em que é solicitado seu reconhecimento e/ou a sua execução.

O Protocolo prevê o impedimento de se reconhecer, ou executar, uma sentença ou um laudo arbitral quando houver, no mesmo foro onde se requer o seu reconhecimento ou sua execução, uma outra sentença ou laudo arbitral sobre questões que envolvam as mesmas partes, que possuam fundamentação nos mesmos fatos e, ainda, que versem sobre o mesmo objeto, mas que apresente incompatibilidade com a decisão que se pretenda produzir efeitos.

O Protocolo estabelece que a lei competente para determinar os procedimentos pelos quais o reconhecimento e a execução de sentença estrangeira serão realizados, bem como a competência dos órgãos jurisdicionais, é a lei do Estado Requerido.

E, conforme já dito anteriormente, no Brasil, a competência para o reconhecimento e a execução de sentença ou de laudo arbitral estrangeiro é do STJ, conforme preceitua o art. 105, inciso I, alínea “i” da Constituição Federal de 1988. O STJ, através da Resolução nº 9 de 4 de Maio de 2005, determina os procedimentos pelos quais a homologação de sentença estrangeira e as cartas rogatórias serão processadas no Brasil.

Porém, infelizmente, no MERCOSUL, a pesquisa doutrinária como a jurisprudencial demonstram o total desinteresse dos Poderes Judiciários em cumprir o estabelecido no Protocolo de Las Leñas, fato que se observa ao acessar o repertório de

jurisprudências do STF e do STJ onde consta apenas um julgado sobre a matéria do Protocolo de Las Leñas.

Conclui-se, pois, que a contínua evolução do processo civil internacional é de suma importância para a harmonização das legislações em matéria civil, principalmente no que diz respeito à cooperação jurisdicional para que os blocos econômicos possam evoluir no desenvolvimento de suas relações de integração sobre a base dos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos.



## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Elisabeth / GUERRA, Sidney. “O Direito Internacional Privado em uma Perspectiva Comparada: MERCOSUL e União Européia. (O estudo sobre a homologação de sentenças estrangeiras)” in *Curso de Direito Internacional Privado* [Lier Pires Ferreira Júnior, Verônica Zárete Chaparro , coordenadores] Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 523 - 557.
- ARAÚJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ARAÚJO, Nadia de. / SALLES, Carlos Alberto. / ALMEIDA, Ricardo R. de. “Cooperação interjurisdicional no MERCOSUL. Cartas Rogatórias, homologação de sentenças e laudos arbitrais e informação do Direito Estrangeiro.” in

*MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros.* (organizadora: Maristela Basso). 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BASSO, Maristela. (org.) “Homologabilidade de Sentença Arbitral Estrangeira” in *Lições de Direito Internacional – estudos e pareceres de Luiz Olavo Baptista.*/ Maristela Basso, Patrícia Luciane de Carvalho. Curitiba: Juruá, 2008. p. 39 – 71.

---

“Competência Internacional da Justiça Brasileira” in *Lições de Direito Internacional – estudos e pareceres de Luiz Olavo Baptista.*/ Maristela Basso, Patrícia Luciane de Carvalho. Curitiba: Juruá, 2008. p. 172 – 222.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. “El Protocolo de Cooperación e Assistencia Jurisdiccional en Materia Civil, Comercial, Laboral e Administrativa. in *Estudios Multidisciplinarios sobre el Mercosur.* 1995.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral.* Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. “A extraterritorialidade das sentenças no Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdiccional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa”. in *O Direito Internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger.* (Organizadores: TIBURCIO, Carmem/BAROSO, Luís Roberto). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MAGALHÃES, José Carlos. “O Protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do MERCOSUL”. in *Revista de In- formação Legislativa.* Brasília. a. 36 n. 144 out/dez. 1999.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática.* 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

---

UBALDO, Edson Nelson. “O Protocolo de Las Leñas (Vantagens – Problemas – Sugestões)” in *Chile Y El Mercosur En America Latina - VI Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur*. Tomo I. Coordinadora: Jeannette Irigoien Barrene. Santiago: Editorial Juridica de Chile, 1999.